

responsabilizará, também, pelo custeio de passagens aéreas (em classe econômica), e pelas respectivas diárias dos consultores britânicos em missão no Brasil, pelas passagens aéreas (em classe econômica), de participantes brasileiros em viagens de estudo/treinamento ao Reino Unido, assim como por serviços de interpretação e tradução no Brasil.

Artigo V

Contribuição do Governo Britânico

1. A contribuição do Governo britânico consistirá no fornecimento de Principal Consultor britânico, consultores especializados, estada e viagens de estudo e treinamento no Reino Unido, treinamentos de língua inglesa e a instituição indicada para o gerenciamento do Projeto. Tal contribuição não deverá ultrapassar £570.000 (quinhentas e setenta mil libras esterlinas), incluindo reservas para contingências.
2. A contribuição do Governo britânico não poderá ser utilizada para pagamento de tributos, direitos de importação ou qualquer outra cobrança ou encargo financeiro impostos direta ou indiretamente pelo Brasil sobre equipamentos, materiais ou serviços adquiridos para o Projeto, ou relacionados à execução do mesmo.

Artigo VI

Informações e Divulgação das Atividades

1. Cada uma das Partes Contratantes deverá fornecer à outra, sempre que solicitado, informações pertinentes à execução do Projeto.
2. O MARE encaminhará relatórios semestrais de acompanhamento à ABC e à ODA.

Artigo VII

Vigência, Prorrogação, Denúncia ou Emenda

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua assinatura e terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, denunciado ou emendado pelos dois Governos mediante troca de Notas diplomáticas.

Artigo VIII

Disposições Gerais

Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições contidas no Acordo sobre Cooperação Técnica.

Feito em Brasília, em 12 de novembro de 1996, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro

Pelo Governo do Reino Unido
da Grã-Bretanha e Irlanda
do Norte
DONALD KEITH HASKELL
Embaixador

BRASIL/COSTA RICA

Por troca de Notas, efetuada em Brasília, em 6 de novembro de 1996, foi celebrado um Acordo de Isenção de Vistos, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica.

A Nota brasileira tem o seguinte teor:

DA/DIM/DCS/ 01 /PAIN BRAS COST
À Sua Excelência o Senhor
Javier Sancho Bonilla
Embaixador da República da Costa Rica.

Brasília, em 06 de novembro de 1996.

Senhor Embaixador,

Tendo em conta o desejo de fortalecer as relações mútuas e facilitar o intercâmbio comercial e turístico entre o Brasil e a Costa Rica, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, Acordo de Isenção de Vistos nos seguintes termos:

1. Os titulares de passaportes brasileiros válidos ficarão isentos de visto para entrar no território costarriquenho e poderão permanecer nele, para fins de turismo e de negócios, por período de até 90 (noventa) dias.
2. Os titulares de passaportes costarriquenhos válidos ficarão isentos de visto para entrar no território brasileiro e poderão permanecer nele, para fins de turismo e de negócios, por período de até 90 (noventa) dias.
3. As permanências previstas nos parágrafos 1 e 2 não permitem o exercício de atividades remuneradas.
4. Os beneficiários deste Acordo poderão entrar no território da outra Parte Contratante através de todos os pontos de controle abertos ao tráfego internacional de passageiros.
5. A supressão de visto acima referida não exime os titulares de passaporte, brasileiro ou costarriquenho, da observância das leis e regulamentos em vigor nos dois países, relativos à entrada e permanência de estrangeiros.
6. Este Acordo não limita o direito de uma Parte de negar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais da outra Parte que sejam considerados indesejáveis.
7. Cada Parte poderá, por motivo de ordem pública, de segurança ou de proteção à saúde, recusar a entrada e permanência, em seu território, às pessoas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 deste Acordo.
8. Aos cidadãos de uma Parte que tenham sua entrada impedida pelas autoridades de imigração da outra, será dado tratamento apropriado e facultado o contato com as respectivas autoridades consulares.
9. Em caso de mudança nos modelos de passaportes, a Parte que efetuar a modificação enviará à outra Parte, por via diplomática, exemplar do novo passaporte, assim como informações técnicas e dados sobre a entrada em circulação do mesmo, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da sua circulação.
10. Cada Parte poderá suspender a aplicação parcial ou total do presente Acordo. A suspensão deverá ser notificada imediatamente à outra Parte por via diplomática.

Caso o Governo da Costa Rica esteja de acordo com as propostas apresentadas, esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência em que se expresse a concordância do seu Governo constituirão acordo sobre a matéria, o qual entrará em vigor transcorridos 30 (trinta) dias a partir da sua assinatura, podendo ser a qualquer momento denunciado, por via diplomática, cessando seus efeitos, nesse caso, 90 (noventa) dias após o recebimento da denúncia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro

(Ofs. nºs 54 a 56/96)

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Serviços Gerais

DESPACHOS

Processo nº: 11080.010673/96-85

INTERESSADO: DAMF/RS e CIA Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a aquisição de 02 (duas) linhas telefônicas, externas para a Inspeção da Receita Federal no Chui/RS, no valor total de R\$ 2.235,26 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), com fundamento no "caput", do art. 25 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

NELSON PORTO DA SILVA
Delegado de Administração no Rio Grande do Sul

Considerando as informações acima, ratifico a decisão de fls. 25 para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e art. 72, § 1º, alínea "c" do Regimento Interno da Secretaria-Executiva, aprovado pela Portaria nº 81, de 24 de abril de 1996, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 12 de novembro de 1996
MARIA LUCIA DOS SANTOS AMANCIO
Coordenadora-Geral
Substituta

Processo nº: 10168.003283/96-17

INTERESSADO: DAMF/DF e Equitel S/A Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a aquisição de aparelhos telefônicos e ampliação do atual sistema Saturno 5000, instalado no 7º andar do Ed. Sede/MF, Bloco "P", Esplanada dos Ministérios, nesta capital, no valor total de R\$ 11.390,00 (onze mil, trezentos e noventa reais), com fundamento no inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA
Delegado de Administração no Distrito Federal

Considerando as informações acima, ratifico a decisão de fls. 74 para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e art. 72, § 1º, alínea "c" do Regimento Interno da Secretaria-Executiva, aprovado pela Portaria nº 81, de 24 de abril de 1996, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 12 de novembro de 1996
MARIA LUCIA DOS SANTOS AMANCIO
Coordenadora-Geral
Substituta

Processo nº: 10292.001574/96-27

INTERESSADO: DAMF/RO e TELERON - Telecomunicações de Rondônia S/A.

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de fornecimento de 03 (três) linhas telefônicas no valor de R\$ 3.352,89 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

HORÁCIO BATISTA GUEDES
Delegado de Administração em Rondônia

Considerando as informações acima, ratifico a decisão de fls. 08 para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e art. 72, § 1º, alínea "c" do Regimento Interno da Secretaria-Executiva, aprovado pela Portaria nº 81, de 24 de abril de 1996, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 13 de novembro de 1996
MARIA LUCIA DOS SANTOS AMANCIO
Coordenadora-Geral
Substituta

(Ofs. nºs 506, 507 e 509/96)

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL

Pauta de Julgamento de Recursos da 142ª Sessão que será realizada na data a seguir mencionada, na sala de julgamentos deste Conselho, no 1º Subsolo (Sala de Conferências), torre 3 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 1996, ÀS 10:00 HORAS

RECURSO Nº 1733 - Processo CVM Inquérito Administrativo nº 01/89 - I -
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: Recorrentes: Naji Robert Nahas, Antoine George